



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO –MS

**LEI N.º 1.173 /2.018, DE 17 DE MAIO DE 2018.**

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2019 e dá outras providências.”*

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, **CACILDO DAGNO PEREIRA** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz **SABER** que, a **Câmara Municipal APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** são estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da constituição federal, lei orgânica municipal e lei complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de santa rita do pardo/ms, para 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e

XIV - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo, porém, em limite à programação de despesas.

**Art. 3º** Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

**Art. 4º** Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

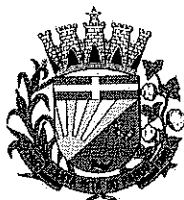
**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes descentralização de créditos orçamentários.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 7º** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

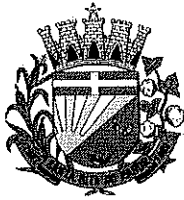
I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2018.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal n.º 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

**Parágrafo Único** – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019.

**Art. 9º** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Art. 10** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS  
PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

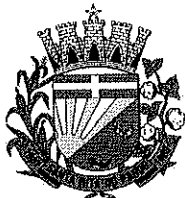
**Art. 12** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 14** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**Art. 15** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 16** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 17** Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 18** Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 19** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** As previsões de receita para o exercício de 2019, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**Art. 22** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 23** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 24** A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS**  
**FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 25** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único** – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

**Art. 26** O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 27** A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público

**CAPÍTULO VI**

**LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS  
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 28** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Art. 29** Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 30** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO - MS

**Art. 31** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

**Art. 32** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 33** No exercício de 2019, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

**Art. 34** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar n.º 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

**Parágrafo Único** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES  
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**Art. 36** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

- I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
- V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

**Art. 37** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO IX**

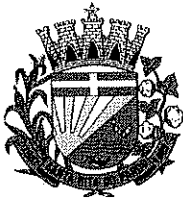
**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO  
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 38** A proposta orçamentária do Município para 2019, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2018.

**Art. 39** A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo Único** - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

**Art. 40** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO –MS

**CAPÍTULO X**

**DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO**  
**ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 41** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00:

**CAPÍTULO XI**

**DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

**Art. 42** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**CAPÍTULO XII**

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Art. 43** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 44** Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – de reconhecido sentido social

**Art. 45** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 46** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

**Art. 47** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 48** As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

**Parágrafo Único** – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

**CAPÍTULO XIII**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 49** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 50** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**Art. 51** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**CAPÍTULO XIV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52** O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

**Art. 53** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 54** A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

**Art. 55** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

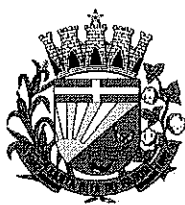
**Art. 56** A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

**Art. 57** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019, serão orçadas a preços correntes.

**Art. 58** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da prefeitura municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de Maio de dois mil e dezoito.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**2019**

**Anexo de Metas e Prioridades**

**PODER EXECUTIVO**

<b>SAÚDE</b>
• Ampliar o atendimento de especialidades medica, garantindo maiores acessos aos atendimentos médicos e exames especializados;
• Ampliar e modernizar o Hospital Municipal, dotando de equipamentos necessários e modernos para seu pleno funcionamento;
• Garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde publica, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda efetivamente a expectativa da população;
• Desenvolver e/ou melhorar programas de atenção ao idoso, de combate ao tabagismo e de orientação para evitar a gravidez precoce;
• Reorganizar o atendimento de saúde visando à redução de tempo de espera em filas para atendimento, consultas e exames, melhorando assim a qualidade do atendimento;
• Desenvolver o Plano Municipal de Saúde objetivando um planejamento estratégico e adequado para as ações de saúde de nosso município, bem como, a valorização dos recursos humanos;

<b>EDUCAÇÃO/ESPORTE/LAZER/CULTURA</b>
• Incentivar os alunos da rede municipal com premiações para os melhores alunos;
• Ampliar e melhorar o atendimento das creches a população que possui crianças de zero a três anos;
• Manter o apoio ao transporte dos alunos universitários;
• Criar um programa de incentivo valorizando o profissional da educação que se destacam em sua competência;
• Fortalecer o Conselho Municipal de Educação garantindo o acesso irrestrito para a fiscalização dos gastos e definição de diretrizes;
• Disponibilizar uma merenda escolar com qualidade e com o acompanhamento nutricional necessário;
• Melhorar a infraestrutura das escolas municipais e facilitar o acesso dos alunos inclusos, portadores de necessidades especiais;
• Realizar nos finais de semana gincanas esportivas e culturais para toda comunidade;
• Realizar eventos nas praças;
• Incentivar crianças e adolescentes a participar da Fanfarra Municipal;

<b>INFRAESTRUTURA</b>
• Pavimentar os bairros e o centro da cidade para atender as necessidades da população e



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

para o crescimento do município;

- Aprimorar a elaboração da planta do município, visando a expansão do perímetro urbano;
- Atuar em conjunto com o Estado e União, quando possível, na execução de ações de melhoria e conservação das estradas especialmente a pavimentação asfáltica e os serviços de recapeamento, maximizando a durabilidade dessas obras de infraestrutura;
- Garantir investimentos necessários e parcerias para a sinalização horizontal e vertical, especialmente as placas indicativas de nomes de ruas e avenidas;
- Melhorar e Ampliar o sistema de iluminação pública;

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

- Buscar reduzir significativamente a sujeira das ruas da cidade;
- Aprimorar o projeto de incentivo empresarial que será um mecanismo para a consolidação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas do setor industrial;
- Buscar novas parcerias visando compartilhar o planejamento estratégico da cidade com o das grandes empresas, estimulando assim, a vinda de novos empreendimentos para o município;
- Dotar o governo municipal de ações planejadas, que contemplem todos os segmentos da sociedade e do poder publico, para incrementar o numero de vagas e a promoção da renda;

**HABITAÇÃO**

- Criar um sistema justo de distribuição das casas populares, através de sorteios públicos;
- Realizar um levantamento das carências habitacionais em cada região;
- Beneficiar famílias de baixa renda com a construção de habitações populares;

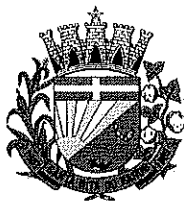
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Desenvolver um programa efetivo de prevenção ao uso de drogas;
- Atender a terceira idade oferecendo serviços e atividades de convivência aos idosos, incluindo atividades esportivas, de lazer, cultura e turismo;
- Inserir os idosos e portadores de necessidades especiais nos Programas sociais e de Saúde;
- Garantir a integração dos programas de transferência de renda federal, estadual e municipal para ampliar o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Incrementar e fortalecer as ações Assistenciais;

**DESENVOLVIMENTO RURAL**

- Melhorar e ampliar as condições de transporte escolar rural;
- Manter os programas existentes como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910

FONE (067) 3591-1123

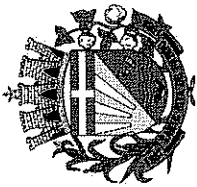
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

Escolar) visando a aquisição de no mínimo 30% dos produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar, utilizando para isso o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), junto a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento)

- Readequar e reformar todas as estradas rurais;
- Prestar orientação técnica aos produtores rurais;
- Criar canais de comercialização buscando o comercio adequado aos produtores rurais;

**ADMINISTRAÇÃO**

- Aprimorar a estrutura organizacional que de conta das especificidades do Programa do Governo e que diminua os níveis hierárquicos, garantindo que as decisões fluam rapidamente dentro da maquina administrativa;
- Disponibilizar na internet e em outros meios, todas as receitas e despesas realizadas pelo governo, bem como todos os atos administrativos, em linguagem acessível aos cidadãos através do Portal da Transparência;
- Implantar uma Ouvidoria Municipal, visando atender diretamente a população em reclamações sobre os serviços prestados ou por solicitações não atendidas;
- Promover estudos para aprimorar o novo Plano de Cargos e Salários, priorizando a valorização das competências, a meritocracia e as mais diversas ocupações e atividades do serviço publico municipal;



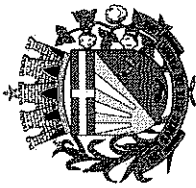
**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
 FONE (067) 3591-1123  
 CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO I**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	39.011.316,04	37.510.880,81	0,03	104,41	42.374.091,48	39.177.229,55	0,03	104,41	46.446.241,67	41.290.539,72	0,00	104,41
Receitas Primárias (I)	38.679.909,23	37.192.220,41	0,03	103,53	42.014.117,40	38.844.413,28	0,03	103,53	46.051.674,09	40.939.770,57	0,00	103,53
Despesa Total	39.011.316,04	37.510.880,81	0,03	104,41	42.374.091,48	39.177.229,55	0,03	104,41	46.446.241,67	41.290.539,72	0,00	104,41
Despesas Primárias (II)	38.691.745,19	37.203.601,14	0,03	103,56	42.026.973,62	38.856.299,57	0,03	103,56	46.065.765,79	40.932.298,04	0,00	103,56
Resultado Primário (III) = ( I - II)	-	11.835,96	0,00	- 0,03	12.856,22	11.886,30	0,00	-0,03	- 14.091,70	- 12.527,47	- 0,00	- 0,03
Resultado Nominal	362.749,47	348.797,57	0,00	0,97	394.018,47	364.292,23	0,00	0,97	431.883,65	383.942,99	0,00	0,97
Dívida Pública Consolidada	809.534,95	778.398,99	0,00	2,17	729.611,06	674.566,44	0,00	1,80	657.577,91	584.584,37	0,00	1,48
Dívida Consolidada Líquida	- 3.387.203,81	3.256.926,74	0,00	- 9,07	3.106.593,48	2.872.220,31	0,00	-7,65	- 2.849.230,11	- 2.532.955,19	- 0,00	- 6,41



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL**

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2019	2020	2021
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	8,74	8,62	9,61
PIB/MS Valor Corrente	125.091.960.000,00	135.884.890.000,00	135.884.890.000,00

**FONTE: SEMADES /MS**

**Metodologia de Cálculo**

**Índice para deflação: VALOR CONSTANTE**

Ano 2018 = 1,000  
Ano 2019 = 1,040  
Ano 2020 = 1,082  
Ano 2021 = 1,125

**Exemplo de calculo valor constante**

**2016**

1+ (taxa de inflação de 2016/100) x 1+ (taxa de inflação de 2017/100)  
1,08

**1,1232**

**2017**

1+ (taxa de infl.2017/100)



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

1,040  
**1,040**

**2018**

1+( taxa de infl.2018/100)  
1,00  
**1,000**

**2019**

1+ (taxa de inflação de 2019/100)  
1,04  
**1,040**

**2020**

1+( taxa de infl.2019/100) x 1+ (taxa de infl.2020/100)  
1,04  
**1,082**

**2021**

1+ (taxa de infl.2019/100)x 1+ (taxa de infl.2020/100)x 1+ (taxa de infl.2021/100)  
1,04  
**1,125**

Receita Corrente Líquida

Ano 2018 = 34.359.802,11  
Ano 2019 = 37.362.848,81  
Ano 2020 = 40.583.526,38  
Ano 2021 = 44.483.603,26

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)			

R\$ 1.00



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
 FONE (067) 3591-1123  
 CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

	Valor			% PIB			% RCL		
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(a / RCL) x 100
Receita Total	39.011.316,04	37.510.880,81	0,03%	42.374.091,48	39.177.229,55	0,03%	46.446.241,67	41.290.539,72	-4,41%
Receitas Primárias (I)	38.679.909,23	37.192.220,41	0,03%	42.014.117,40	38.844.413,28	0,03%	46.051.674,09	40.939.770,57	-3,53%
Despesa Total	39.011.316,04	37.510.880,81	0,03%	42.374.091,48	39.177.229,55	0,03%	46.446.241,67	41.290.539,72	-4,41%
Despesas Primárias (II)	38.691.745,19	37.203.601,14	0,03%	42.026.973,62	38.856.299,57	0,03%	46.065.765,79	40.952.298,04	-3,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 11.835,96	11.380,73	0,00%	- 12.856,22	- 11.886,30	0,00%	- 14.091,70	- 12.527,47	100,03%
Resultado Nominal	362.749,47	348.797,57	0,00%	394.018,47	364.292,23	0,00%	431.883,65	383.942,99	99,03%
Dívida Pública Consolidada	809.534,95	778.398,99	0,00%	729.611,06	674.566,44	0,00%	657.577,91	584.584,37	98,20%
Dívida Consolidada Líquida	- 3.387.203,81	3.256.926,74	0,00%	- 3.106.593,48	- 2.872.220,31	0,00%	- 2.849.230,11	2.532.955,19	107,65%

**PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL**

VARIÁVEIS	Exercícios	
	2019	2020
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	8,74	8,62
PIB/MS Valor Corrente	125.091.960.000,00	135.884.890.000,00
		135.884.890.000,00

FONTE: SEMADES /MS



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

Metodologia de Cálculo  
Índice para deflação: VALOR  
CONSTANTE

Ano 2018 =	1,000
Ano 2019 =	1,040
Ano 2020 =	1,082
Ano 2021 =	1,125

Exemplo de calculo valor constante

<b>2016</b>		
1+ (taxa de inflação de 2016/100) x		1+ (taxa de inflação de
	1,08	2017/100)
	<b>1,1232</b>	1,04
<b>2017</b>		
1+ (taxa de		
infi.2017/100)		
	1,040	
	<b>1,040</b>	
<b>2018</b>		
1+( taxa de		
infi.2018/100)		
	1,00	
	<b>1,000</b>	
<b>2019</b>		
1+ (taxa de inflação de 2019/100)		



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

1,04
<b>1,040</b>

**2020**  
1+( taxa de infl.2019/100) x 1+ (taxa de infl.2020/100)  
1,04

<b>1,082</b>
--------------

**2021**  
1+ (taxa de infl.2019/100)x 1+ (taxa de infl.2020/100)x 1+ (taxa de infl.2021/100)  
1,04

<b>1,125</b>
--------------

Receita Corrente

Liquida	
Ano 2018 =	34.359.802,11
Ano 2019 =	37.362.848,81
Ano 2020 =	40.583.526,38
Ano 2021=	44.483.603,26

1,04



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

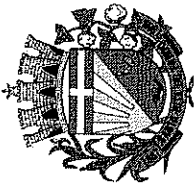
A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2019 a 2021 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
 FONE (067) 3591-1123  
 CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS  
 DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB ANO 2016	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB ANO 2017	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	32.960.000,00	0,03%	104,41%	31.681.794,94	0,03%	100,36%	(1.278.205)	-3,88%
Receita Primárias (I)	32.670.000,00	0,03%	103,49%	31.333.869,81	0,03%	99,25%	(1.336.130)	-4,09%
Despesa Total	35.690.320,18	0,03%	113,05%	31.410.723,30	0,03%	99,50%	(4.279.597)	-11,99%
Despesa Primárias (II)	35.476.320,18	0,03%	112,38%	31.215.808,96	0,03%	98,88%	(4.260.511)	-12,01%
Resultado Primário (III) = (I-II)	- 2.806.320,18	0,00%	-8,89%	118.060,85	0,00%	0,37%	2.924.381	-104,21%
Resultado Nominal	363.726,01	0,00%	1,15%	109.171,48	0,00%	0,35%	(254.555)	-69,99%
Dívida Pública Consolidada	1.105.778,62	0,00%	3,50%	996.607,14	0,00%	3,16%	(109.171)	-9,87%
Dívida Consolidada Líquida	- 4.390.480,34	0,00%	-13,91%	- 4.026.754,33	0,00%	-12,76%	363.726	-8,28%

**PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL**

R\$ 1.00

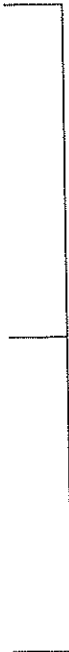
Descrição	Exercícios	
	2017	
PIB/MS Valor Corrente	105.726.190.000,00	

**SEMADES/MS**

Descrição	Exercícios	
	2017	
Receita Corrente Líquida	31.569.094,18	



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS



O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
 FONE (067) 3591-1123  
 CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

Receita Total	35.836.062	32.949.067	-8,76%	35.875.773	8,16%	37.510.881	4,36%	39.177.230	4,25%	41.290.540	5,12%
Receitas Primárias(I)	35.462.388	32.587.225	-8,82%	35.571.004	8,39%	37.192.220	4,36%	38.844.413	4,25%	40.939.771	5,12%
Despesa Total	29.863.514	32.667.152	8,58%	35.875.773	8,94%	37.510.881	4,36%	39.177.230	4,25%	41.290.540	5,12%
Despesas Primárias (II)	29.454.842	32.464.441	9,27%	35.581.888	8,76%	37.203.601	4,36%	38.856.300	4,25%	40.952.298	5,12%
Resultado Primário (III)=(I - II)	6.007.545	122.783	-4792,80%	(10.885)	1228,04%	(11.381)	4,36%	(11.886)	4,25%	(12.527)	5,12%
Resultado Nominal	(5.180.483)	113.538	4662,76%	333.593	65,97%	348.798	4,36%	364.292	4,25%	383.943	5,12%
Dívida Pública Consolidada	1.242.011	1.036.471	-19,83%	898.214	-15,39%	778.399	-15,39%	674.566	-15,39%	584.584	-15,39%
Dívida Consolidada Líquida	(4.931.388)	(4.187.825)	-17,76%	(3.693.161)	-13,39%	(3.256.927)	-13,39%	(2.872.220)	-13,39%	(2.532.955)	-13,39%

Metodologia de Cálculo

Taxa média de inflação no período

Especificação	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Inflação Média (% anual) Projetada	13,14%	8,31%	8,84%	8,74%	8,62%	9,61%

Fonte: SEMADE/MS

Índice de deflação para apuração do valor constante:

Ano 2016 =	1,123
Ano 2017 =	1,040
Ano 2018 =	1,000
Ano 2019 =	1,040
Ano 2020 =	1,082
Ano 2021	1,125

OBS: É de se considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é o da TAXA SELIC



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

ANOS	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
IPCA/IBGE (%)	5,91	6,50	5,50	5,50	5,00	8,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
Taxa de Crescimento (%)	3,45	6,00	6,60	2,62	5,07	4,76	4,15	4,66	4,52	4,45	4,54
PIB de MS (R\$ milhões)	55.133,16	62.013,20	65.203,20	78.950,13	89.590,33	97.609,02	105.726,19	115.079,15	125.091,96	135.884,89	147.756,23

Fonte: SEMADE/MS

2017	2018	2019	2020	2021
1,040 x 1,0415	1,040 x 1,0466 115.079.150,00	1,040 x 1,0452 125.091.960,00	1,040 x 1,0445 135.884.890,00	1,040 x 1,054
<b>1,0832</b>	<b>1,0885</b>	<b>1,08701</b>	<b>1,0863</b>	<b>1,0961</b>

Observação – É de se considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC. Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2019 a 2021, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

### EMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

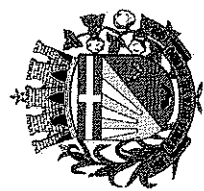
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio	11.860.609,79	100	14.734.046,11	100	15.456.003,34	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>11.860.609,79</b>	<b>100</b>	<b>14.734.046,11</b>	<b>100</b>	<b>15.456.003,34</b>	<b>100</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

**DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (e)	2016 (b)	2015 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	15.160,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	15.160,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	15.160,00	-	-
	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	15.160,00	-	-
Investimentos	15.160,00	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	0,00	0,00



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
 FONE (067) 3591-1123  
 CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO - MS

	2017	2016	2015
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId)+ III h)	(h) = ((Ib - IIe)+ IIIi)	(i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

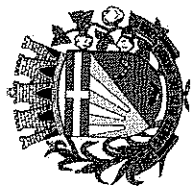
A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2017 houve a alienação de ativos e sua totalidade de aplicação.

**DEMONSTRATIVO VII**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2019**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Aposentados	29.680,74	30.900,62	32.170,63	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
	Desconto	Geral	115.740,68	120.497,62	125.450,07	
	Remissão	Pessoas Carentes	19.050,00	19.832,96	20.648,09	
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	1.220,00	1.270,14	1.322,34	
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	-	-	-	Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
	Desconto	Geral ( quem paga a conta única dentro do vencimento)	1.880,00	1.957,27	2.037,71	
Contribuição de Melhoria	Remissão	Pessoas Carentes	1.210,00	1.259,73	1.311,51	





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO - MS

Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral ( quem paga a conta única dentro do vencimento)	1.950,00	2.030,15	2.113,58
<b>TOTAL</b>					
			170.731,42	177.748,48	185.053,94

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS.

### **DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto 2018	RS\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências constitucionais	500.000,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	-	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	278.881,20	
Redução Permanente de Despesa (II)	221.118,80	
Margem Bruta (III) = (I-II)	-	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	221.118,80	
Novas DOCC	400.000,00	
Novas DOCC geradas por PPP	400.000,00	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>- 178.881,20</b>	

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000- SANTA RITA DO PARDO – MS

### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)**

O COMPROMISSO COM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, PRECONIZADO PELO § 1.º DO ART. 1.º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO SE RESUME APENAS A PREVER GASTOS E RECEITAS, MAS ESTENDE-SE AO EXERCÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS A QUE AS CONTAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

## LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 17 DE MAIO DE 2018.

"Concede reajuste salarial nos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo - MS, que integram o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal, e de outras providências".

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei complementar:

Art. 1º. Fica concedido aos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Permanente que integram o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal (Lei Complementar nº 009/2007, de 24 de Maio de 2007), a título de revisão e reajuste sobre o vencimento base, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, o reajuste da remuneração nos termos da anexa Tabela B, Grupo Magistério, em observância ao piso nacional previsto para a categoria, onde há a definição dos valores dos respectivos vencimentos, em anexo.

Art. 2º. O artigo 42, da Lei Complementar nº 009/2007, de 24 de Maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. A movimentação do Profissional de Educação para outro nível na carreira ocorrerá mediante comprovação:

I - da licenciatura plena, para o nível II;

- II - da titulação de pós-graduação, desde que compatível com as atribuições do cargo, para:
a) o nível III, especialização obtida em curso com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
b) o nível IV, mestrado;
c) o nível V, doutorado.

Art. 3º. O artigo 56, inciso I, da Lei Complementar nº 009/2007, de 24 de Maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - quanto ao nível:
a) Nível I, coeficiente 1,00;
b) Nível II, coeficiente 1,01;
c) Nível III, coeficiente 1,15;
d) Nível IV, coeficiente 1,35;
e) Nível V, coeficiente 1,55;

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente revogando o artigo 75 da Lei Complementar nº 009/2007, de 24 de Maio de 2007.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2018.

Santa Rita do Pardo-MS, 15 de Maio de 2018.

CACILDO DAGNO PEREIRA
Prefeito

### ANEXO III

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007

#### VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

Table with columns: NÍVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J. It lists salary values for different levels and categories.

- IV - promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;
V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;
VI - implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;
VII - a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;
VIII - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;
X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
XI - desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.
Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

- IV - Atividade, uma instrumentação de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
VI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
VII - Organizadora da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com as quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:
I - Função, Subfunção e Programa;
II - Grupos de Despesa;
III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
III - Outras Despesas Correntes - 3;
IV - Investimentos - 4;
V - Inversões Financeiras - 5; e
VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2018.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vincular.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, será constituído de:
I - mensagem;
II - texto da lei;
III - quadros orçamentários consolidados;
IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social,

discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
IV - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;
V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;
VI - demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;
VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019.
Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independentemente da unidade a que estiverem vinculados.
Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 29 (vinte e nove) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:
I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de não exercício houver excesso de arrecadação;
IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior ao Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2019, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 Vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:
I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de caráter administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e costará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição;
II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

### CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter contínuo, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro não exceda o valor para despesa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:
I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
II - compensação financeira entre Regimes de Previdência;

III - dedução de Receita para Formação do FUNDEB; § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 No exercício de 2019, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observada o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões em contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:
I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

13/1/2009;  
II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização (ou revisão) da planta genérica de valores do município;  
II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;  
III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;  
V - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2008.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2019, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2018.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que violem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicados na Lei Complementar nº 101/08.

## CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/08, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excédidas as despesas que constituem obrigação constitucional no legal de execução.

## CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nos âmbitos de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de cola-

aboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselho Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de meios e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizados por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;  
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;  
III - de reconhecimento sentido social

Art. 45 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da competência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 46 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:  
I - clubes e associações de servidores ou qualquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 47 As transferências de recursos financeiros destinadas a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/08.

Art. 48 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/08 - LRE. Parágrafo Único - As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 50 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 51 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2008.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRE, encaminhará à Câmara Municipal, no máximo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária à estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 53 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 54 A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação no Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 55 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser

executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;  
II - pagamento de benefícios previdenciários;  
III - pagamento do serviço da dívida; e  
IV - pagamento de prolatórios e ordens judiciais

Art. 56 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 57 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019, serão orçadas a preços correntes.

Art. 58 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezesseis dias do mês de Maio de dois mil e dezessete.

## CACILDO DAGNO PEREIRA Prefeito Municipal LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019 Anexo de Metas e Prioridades PODER EXECUTIVO

### SAÚDE

- Ampliar o atendimento de especialidades médicas, garantindo maiores acessos aos atendimentos médicos e exames especializados;
- Ampliar e modernizar o Hospital Municipal, dotando de equipamentos necessários e modernos para seu pleno funcionamento;
- Garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda efetivamente a expectativa da população;
- Desenvolver e/ou melhorar programas de atenção ao idoso, de combate ao tabagismo e de orientação para evitar a gravidez precoce;
- Reorganizar o atendimento de saúde visando à redução de tempo de espera em filias para atendimento, consultas e exames, melhorando assim a qualidade do atendimento;
- Desenvolver o Plano Municipal de Saúde objetivando um planejamento estratégico e adequado para as ações de saúde de nosso município, bem como a valorização dos recursos humanos;

### EDUCAÇÃO/ESPORTE/LAZER/CULTURA

- Incentivar os alunos da rede municipal com premiações para os melhores alunos;
- Ampliar e melhorar o atendimento das creches e a população que possui crianças de zero a três anos;
- Apoiar o apoio ao transporte dos alunos universitários;
- Criar um programa de incentivo valorizando o profissional da educação que se destacam em sua competência;
- Pertencer o Conselho Municipal de Educação garantindo o acesso irrestrito para a fiscalização dos gastos e definição de diretrizes;
- Disponibilizar uma merenda escolar com qualidade e com o acompanhamento nutricional necessário;
- Melhorar a infraestrutura das escolas municipais e facilitar o acesso dos alunos incluídos, portadores de necessidades especiais;
- Realizar nos finais de semana gincanas esportivas e culturais para toda comunidade;
- Realizar eventos nas praças;
- Incentivar crianças e adolescentes a participar da Fanfara Municipal;

### INFRAESTRUTURA

- Pavimentar os bairros e o centro da cidade para atender as necessidades da população e para o crescimento do município;
- Aprimorar a elaboração da planta do município, visando a expansão do perímetro urbano;
- Atuar em conjunto com o Estado e União, quando possível, na execução de ações de melhoria e conservação das estradas especialmente a pavimentação asfáltica e os serviços de reaparelamento;
- Garantir investimentos necessários e parcerias para a sinalização horizontal e vertical, especialmente as placas indicativas de nomes de ruas e avenidas;
- Melhorar e Ampliar o sistema de iluminação pública;

### DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

- Buscar reduzir significativamente a sujeira das ruas da cidade;
- Aprimorar o projeto de incentivo empresarial que será um mecanismo para a consolidação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas do setor industrial;
- Buscar novas parcerias visando com-

partilhar o planejamento estratégico da cidade com os grandes empresários, estimulando assim, a vinda de novas empreendedores para o município;

- Dotar o governo municipal de ações planejadas, que contemplem todos os segmentos da sociedade e do poder público, para incrementar o número de vagas e a promoção da renda;

### HABITAÇÃO

- Criar um sistema justo de distribuição das casas populares, através de sorteios públicos;
- Realizar um levantamento das carências habitacionais em cada região;
- Beneficiar famílias de baixa renda com a construção de habitações populares;

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Desenvolver um programa efetivo de prevenção ao uso de drogas;
- Atender a terceira idade oferecendo serviços e atividades de convivência aos idosos, incluindo atividades esportivas, de lazer, cultura e turismo;
- Inserir os idosos e portadores de necessidades especiais nos Programas sociais

- de Saúde;
- Garantir a integração dos programas de transferência de renda federal, estadual e municipal para ampliar o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Incrementar e fortalecer as ações Assistenciais;

### DESENVOLVIMENTO RURAL

- Melhorar e ampliar as condições de transporte escolar rural;
- Manter os programas existentes como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) visando a aquisição de no mínimo 30% dos produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar, utilizando para isso o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), junto a COM-NAB (Companhia Nacional de Abastecimento);
- Readequar e reformar todas as estradas rurais;
- Prestar orientação técnica aos produtores rurais;
- Criar canais de comercialização buscando o comércio adequado aos produtores rurais;

- lores rurais;
- ADMINISTRAÇÃO
- Aprimorar a estrutura organizacional de conta das especificidades do Programa do Governo e que diminua os níveis hierárquicos, garantindo que as decisões fluam rapidamente dentro da máquina administrativa;
- Disponibilizar na internet e em outros meios, todas as receitas e despesas realizadas pelo governo, bem como todos os atos administrativos, em linguagem acessível aos cidadãos através do Portal da Transparência;
- Implantar uma Ouvidoria Municipal, visando atender diretamente a população em reclamações sobre os serviços prestados ou por solicitações não atendidas;
- Promover estudos para aprimorar o novo Plano de Cargos e Salários, priorizando a valorização das competências, a meritocracia e as mais diversas ocupações e atividades do serviço público municipal;

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019 ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			2021		
	VLR	VLR	% REC	VLR	VLR	% REC	VLR	VLR	% REC	VLR	VLR	% REC
Exercício Total	3.043.204,00	3.219.299,00	105,78%	3.219.299,00	3.395.394,00	105,78%	3.395.394,00	3.571.489,00	105,78%	3.571.489,00	3.747.584,00	105,78%
Receita Corrente Líquida	2.817.523,00	2.993.618,00	106,25%	2.993.618,00	3.169.713,00	106,25%	3.169.713,00	3.345.808,00	106,25%	3.345.808,00	3.521.903,00	106,25%
Receita Capital	225.681,00	225.681,00	100,00%	225.681,00	225.681,00	100,00%	225.681,00	225.681,00	100,00%	225.681,00	225.681,00	100,00%
Receita Patrimonial	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Transferências	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Transferências de Capital	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%

VARIÁVEL	Exercícios		
	2018	2019	2020
Índice Médio (5 anos) projetado com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	5,74	6,52	6,61
Previsão Valor Corrente	125.000.000,00	135.800.000,00	145.800.000,00
FONTE: SEMADES MS			

Metodologia de Cálculo Índice para deflação. VALOR CONSTANTE

Ano 2018 =	1,000
Ano 2019 =	1,040
Ano 2020 =	1,092
Ano 2021 =	1,125

Exemplo de cálculo valor constante

2018	1,00	1 (taxa de inflação de 2016/100) x	1 (taxa de inflação de 2017/100)
2017	1,1232	1,06	1,04
2016	1,040	1,04	1,04
2015	1,040	1,04	1,04

2018	1,00	1 (taxa de inflação de 2016/100) x	1 (taxa de inflação de 2017/100)
2017	1,1232	1,06	1,04
2016	1,040	1,04	1,04
2015	1,040	1,04	1,04

2018	1,00	1 (taxa de inflação de 2016/100) x	1 (taxa de inflação de 2017/100)
2017	1,1232	1,06	1,04
2016	1,040	1,04	1,04
2015	1,040	1,04	1,04

2018	1,00	1 (taxa de inflação de 2016/100) x	1 (taxa de inflação de 2017/100)
2017	1,1232	1,06	1,04
2016	1,040	1,04	1,04
2015	1,040	1,04	1,04

Receita Corrente Líquida

Ano 2018 =	34.539.802,91
Ano 2019 =	37.302.848,61
Ano 2020 =	40.683.598,38
Ano 2021 =	44.483.802,28

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			2021		
	VLR	VLR	% REC	VLR	VLR	% REC	VLR	VLR	% REC	VLR	VLR	% REC
Exercício Total	3.043.204,00	3.219.299,00	105,78%	3.219.299,00	3.395.394,00	105,78%	3.395.394,00	3.571.489,00	105,78%	3.571.489,00	3.747.584,00	105,78%
Receita Corrente Líquida	2.817.523,00	2.993.618,00	106,25%	2.993.618,00	3.169.713,00	106,25%	3.169.713,00	3.345.808,00	106,25%	3.345.808,00	3.521.903,00	106,25%
Receita Capital	225.681,00	225.681,00	100,00%	225.681,00	225.681,00	100,00%	225.681,00	225.681,00	100,00%	225.681,00	225.681,00	100,00%
Receita Patrimonial	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Transferências	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Transferências de Capital	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%
Receita de Operações de Crédito	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%	100.000,00	100.000,00	100,00%

VARIÁVEL	Exercícios		
	2018	2019	2020
Índice Médio (5 anos) projetado com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	6,74	6,52	6,61
Previsão Valor Corrente	135.000.000,00	145.800.000,00	155.800.000,00
FONTE: SEMADES MS			

Metodologia de Cálculo Índice para deflação. VALOR CONSTANTE

Ano 2018 =	1,000
Ano 2019 =	1,040
Ano 2020 =	1,092
Ano 2021 =	1,125

Exemplo de cálculo valor constante

2018	1,00	1 (taxa de inflação de 2016/100) x	1 (taxa de inflação de 2017/100)
2017	1,1232	1,06	1,04
2016	1,040	1,04	1,04
2015	1,040	1,04	1,04

2018	1,00	1 (taxa de inflação de 2016/100) x	1 (taxa de inflação de 2017/100)
2017	1,1232	1,06	1,04
2016	1,040	1,04	1,04
2015	1,040	1,04	1,04